



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Petrópolis, 23 de setembro de 2021.

-PARECER-

CMP DSL PROJETO DE LEI N.º 7831/2021 DAJ N.º 533/2021

EMENTA: Parecer Jurídico ao Projeto de Lei n. 7831/2021 ao que "Altera a Lei n.º 7.559 de 10 de outubro de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiro Civil pelos estabelecimentos que menciona e dá outras providências".

Cuida o presente parecer de analisar o Projeto de Lei n. 7831/2021 ao que "Altera a Lei n.º 7.559 de 10 de outubro de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiro Civil pelos estabelecimentos que menciona e dá outras providências, de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Yuri Moura, visando alterações e acréscimos na Lei Municipal n.º 7.559/2017, conforme a seguir:

- 1- Altera o caput do art. 1º;
- 2- Altera os incisos I, II e V, do art. 2º;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

- 3- Acrescenta os incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e o Parágrafo Único do art. 2º;
- 4- Altera os incisos I e II, do art. 3º;
- 5- Acrescenta os incisos VII, VIII, IX, e X, ao art. 3º;
- 6- Altera os incisos I, II, III, IV e V, do art 4º;
- 7- Acrescenta os incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, §1º e §2º, ao art. 4º;
- 8- Altera o caput do art. 5º;
- 9- Acrescenta os §§ 1º e 2º, ao art. 5º; e
- 10- Acrescenta o Parágrafo Único ao art. 6º.

É o sucinto relatório.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Yuri Moura, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiro Civil pelos estabelecimentos que menciona na referida Proposição Legislativa.

O presente Parecer refere-se a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.831/2021, de autoria do Vereador Yuri Moura, que obriga a contratação de bombeiros civis, nos estabelecimentos da cidade de Petrópolis..

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de garantir segurança aos munícipes que utilizam os estabelecimentos que relaciona. O bombeiro civil profissional é um componente fundamental na segurança e também para os primeiros socorros caso necessário, a presença de bombeiros profissionais em eventos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

é muito importante, pois eles são responsáveis por diversos pontos fundamentais que garantem a segurança das pessoas e do patrimônio.

Todas as medidas de segurança contra incêndios exigidos pelas normas e procedimentos do Corpo de Bombeiros Militar necessitam de verificações, inspeção e testes de qualidade, sendo necessários profissionais capacitados e qualificados, com treinamentos específicos que, no momento de um sinistro, possam garantir a salvaguarda das edificações e patrimônios públicos e privados, bem como das vidas que ali se encontram.

Conhecidamente, o Bombeiro Civil não atua somente na prevenção e combate a incêndio, mas também, avalia os riscos existentes, inspecionam periodicamente os equipamentos de proteção de combate a incêndio, programa plano de combate e evacuação, interrompe o fornecimento de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo quando da ocorrência de sinistro, atua também no resgate de pessoas em situação de perigo iminente, emergência médica pré-hospitalar, salvamento aquático, intervenção em acidentes elétricos, hidráulicos e com produtos químicos, prevenção e acompanhamento em determinadas atividades como solda, enfim, atua em diversas atividades relacionadas à prevenção de acidentes naturais ou provocados.

Atualmente as empresas privadas estão contratando grande número desses profissionais para impedir que situações de risco cheguem a ameaçar o local de trabalho e as pessoas que ali circulam, privando pela segurança e atendimento imediato.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

A necessidade de regulamentação da profissão, bem como, o aumento do contingente desses profissionais levou a sanção da lei acima mencionada, engrandecendo a categoria e garantindo benefícios antes não visualizados pelos brigadistas.

O bombeiro civil, como exemplo: está treinado para atuar com desfibrilador aumentando em 90% as chances de uma pessoa sobreviver ao infarto e a outras causas de mortes relacionadas à falta do atendimento cardiovascular de emergência. Além disso, ele pode atuar em outros acidentes que provocam emergências clínicas e traumáticas. De igual modo, as escolas estarão protegidas se puder contar com um profissional experiente e treinado para realizar manobras de desengasgo e outras emergências constantemente veiculadas na mídia e que, na maioria das vezes, levam ao óbito.

A atuação do bombeiro civil reduz a demanda dos serviços do Corpo de Bombeiros Militar, além de reduzir os altos custos para tratamentos de acidentados e restauração do patrimônio.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Raul Machado Horta assevera:

A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Sem grifo no original.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 243, in verbis:

Art. 243. Compete ao município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial como no artigo 30, V, da Constituição da República.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, art. 60, da LOMP.

De acordo com a Lei Orgânica Municipal (art. 59).

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei que (art. 60 da LOMP):

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Como se vê, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular, art. 59, do Regimento Interno.

A profissão Bombeiro Civil está disciplinada na Lei Federal nº 11.901/2009, conforme dispõe o artigo 2º da mencionada lei: "**Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio."

No que tange ao projeto proposto, a nosso ver, trata-se de típicas normas de polícia administrativa.

O poder de polícia administrativa ocupa-se de fazer valer as medidas necessárias para manter a ordem e a segurança pública bem como a tutela da ordem administrativa, pois é necessário manter o equilíbrio e a harmonia dos interesses coletivos fazendo valer os direitos individuais e buscando a solução de casos de conflitos de direito.

A partir dessa premissa podemos concluir que a natureza jurídica das normativas propostas pelo projeto de lei em análise se enquadram no interior do gênero Polícia Administrativa, na espécie ou modalidade de Polícia Administrativa Especial, visto que, trata-se de medida restritiva da liberdade individual (livre iniciativa), de natureza genérica e abstrata, imposta à bem da segurança pública e da integridade física dos munícipes, bem como da tutela do consumidor e/ou administrado, instituída também de modo genérico e abstrato para a observância por todos aqueles estabelecimentos privados referidos no projeto de lei, caracterizando matéria tradicionalmente reconhecida pela doutrina e jurisprudência como contida no âmbito normativo constituído pela polícia administrativa de caráter especial.

A matéria da proposição em tela é pertinente à segurança pública e à integridade física dos munícipes, na condição



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

de consumidores/usuários ou frequentadores junto aos estabelecimentos privados mencionados.

A competência para regulamentar, aspectos referentes à segurança pública e integridade física dos munícipes instituindo parâmetros mínimos, de conteúdo obrigatório, é tipicamente municipal, amparada pela competência genérica exclusiva conferida pelo inciso I, do art. 30, da CF/88.

Desse modo, tratando-se efetivamente de matéria de segurança pública municipal, é incontroversa a sua subsunção ao comando constitucional fixado pelo inciso I, do art. 30 da CF/88, qual seja, legislar sobre assuntos de interesse local.

Portanto, pode o Parlamentar local legislar sobre esta matéria.

CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que

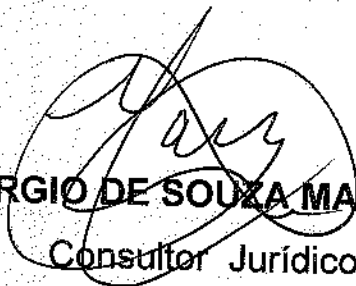


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Assim sendo, em obediência às normas legais, este DAJ **opina pela legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei n.º 7.831/2021, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.


SERGIO DE SOUZA MACEDO

Consultor Jurídico

Matricula nº 1056.061/11

OAB/RJ 91.435